



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moisés Viana"
Unidade Central de Controle Interno

PARECER de CONTROLE Nº 005/11

ENTIDADE SOLICITANTE: Servidor Requerente

FINALIDADE: Manifestação para instrução de revisão de processo referente à redução de carga horária de servidor estatutário, solicitada através do Processo Administrativo 0112172010

ORIGEM: Processo Administrativo Nº 001919/2011

DOS FATOS:

Ocorre que chegou a esta Unidade de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo Nº 001919/2011, encaminhado pelo Protocolo Geral, referente à solicitação de reconsideração do pedido de redução de carga horária, feito através do Processo Administrativo Nº 011217/2010, postulado pelo servidor estatutário FERNANDO CEZAR CARNEIRO FIGUEIREDO.

Vem a exame, a seguinte consulta:

1. *"...reconsideração de processo, em anexo Processo nº 11217/2010 c/ Parecer da UCCI." (folha 02 – Processo Administrativo Nº 001919/2011).*
2. *"isonomia de cargos (redução de jornada" (folha 02 – Processo Administrativo Nº 011217/2010).*

DA LEGISLAÇÃO:

- _Constituição da República Federativa do Brasil.
- _Lei Orgânica do Município de Sant'Ana do Livramento.
- _Lei Municipal Nº 2.620, de 27 de abril de 1990 – Estatuto do Servidor Público Municipal.
- _Lei Municipal Nº 2.717, de 29 de outubro de 1990.
- _Parecer 62/2001 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 4.242, de 27/09/2001, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta veio instruída *com parecer do Órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da autoridade consulente*, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado, a fim de dar subsídios à manifestação desta Unidade de Controle. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, lembrando ainda que, por força regimental, a *resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto* (Regimento Interno – UCCI – Decreto 3.662/03).

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tese, quanto à redução da Carga Horária do Cargo de RONDA, postulada pelo servidor estatutário FERNANDO CEZAR CARNEIRO FIGUEIREDO, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pelo Estatuto do Servidor Público Municipal, subsidiados pelo Parecer Técnico 62/2001, do TCE/RS, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes mandamentos:

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, XIII e XIV, reza que:

“Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIII – duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 44 semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;”

XIV – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva; (grifamos).

Nesse sentido, também se manifesta a Lei Orgânica do Município em seu Artigo 33, VII e VIII:

CAPÍTULO III **Da Administração Pública** **SEÇÃO II** **Dos Servidores Públicos**

“Art. 33. São direitos dos servidores do Município, além de outros previstos nesta Lei Orgânica, na Constituição Federal e nas Leis:

(...)

VII - duração do trabalho normal não superior a oito diárias e quarenta e quatro semanais, podendo através de acordo entre o Poder Público e o órgão de Classe dos servidores públicos municipais, ser estabelecido sistema de compensação de horários, bem como a redução de jornada de trabalho;

VIII - jornada de seis horas nas repartições onde são executados trabalhos burocráticos e jornada de seis horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; (grifo nosso).

LEI N° 2.620, DE 27 DE ABRIL DE 1990.

TÍTULO IV **Do Regime de Trabalho** **CAPÍTULO I** **Do Horário e do Ponto**

“Art. 54. O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais.” (grifo nosso).

Por derradeiro, o Parecer 62/2001, da Consultoria Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, esclarece as dúvidas referentes à possibilidade de redução de Carga Horária de servidor público:

PARECER 62/2001

“Trata-se de consulta, originária do Legislativo Municipal de Viamão, recebida nesta Corte em 29 de janeiro próximo passado, onde o Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores encaminha indagação sobre

(...) (d) “poderá haver redução de remuneração e carga horária dos servidores, ou demissões de servidores do quadro, para adequação ao artigo 29-A da Constituição”.

(...)

Na Consultoria Técnica, onde o expediente foi recebido em 21 de fevereiro, foi lançada a Informação nº 103/2001, de 21-08-2001, onde se faz remissão ao conteúdo de outras manifestações, em especial à Informação nº 112/2000, e se conclui, ainda, (...) (d) pela impossibilidade de redução de carga horária (sem lei local) e de demissão (exceto os ocupantes de cargos em comissão) de servidores, para atender ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal.

(...)

Por fim, quanto às medidas que estão ao alcance do Administrador para permitir a adequação aos limites constitucionais, está também correta a Informação nº 103/2001, da Consultoria Técnica, quando entende (a) inviável a redução de carga horária de servidores na falta de legislação local, (...).” (grifos nossos).

Percebe-se, com clareza, a partir da análise do parecer daquela Corte de Contas, a necessidade de criação de lei local para que a carga horária dos servidores possa ser reduzida, face a modificação de elementos ou especificações das categorias funcionais.

O Artigo 5º, da Lei Municipal Nº 2.717/90, que dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas dos Servidores da Prefeitura Municipal, especifica os elementos das categorias funcionais constantes do Anexo II, que é parte integrante dessa lei.

SEÇÃO II

Das Especificações das Categorias Funcionais

“Art. 5º - A especificação de cada categoria funcional deverá conter:

I – denominação da categoria funcional;

II – padrão de vencimento;

III – descrição sintética e analítica das atribuições;

IV – condições de trabalho, incluindo o horário semanal e outras especificações; e

V – requisitos para provimento, abrangendo o nível de instrução, a idade e outros de acordo com as atribuições do cargo.” (grifamos).

Reforçando a idéia, destacada do Parecer 62/2001 do TCE/RS, o mestre HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro – 29ª edição – pág. 395) refere-se à organização legal do serviço público como exigência da ...

“...Constituição ao permitir a acessibilidade dos “cargos, empregos e funções públicas” a todos os brasileiros “que preenchem os requisitos estabelecidos em lei” (...). A parte final do dispositivo refere-se expressamente à **lei**. Isto significa que **todo cargo público** só pode ser criado e **modificado por norma legal** aprovada pelo Legislativo.”

(...)

“Na organização do serviço público a Administração cria cargos e funções, institui classes e carreiras, faz provimentos e lotações, estabelece vencimentos e vantagens e delimita os deveres e direitos de seus servidores...”

(...)

“A criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo exige lei de iniciativa privativa do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais, conforme seja federal, estadual ou

municipal a Administração interessada, abrangendo a Administração direta, autárquica e fundacional.” – pág. 399 – (grifos nossos).

O professor e jurista DIOGENES GASPARINI alerta:

“que, se o elemento (nome, padrão, referência, requisito de provimento, atribuição) foi instituído por lei, somente por ato igual pode ser modificado, se se tratar de cargo do Executivo, de suas autarquias e fundações públicas...”

Portanto, qualquer alteração nos elementos que compõem o cargo – como o horário de trabalho – deverá ser realizada através de lei, de iniciativa do Executivo Municipal, ante o fato de que a Lei Municipal N° 2.620/90 – Estatuto do Servidor – regula a carga horária dos servidores, através de legislação específica – Lei N° 2.717/90.

A Lei N° 5.787/2010 altera, tão somente, a carga horária de trabalho do cargo de RONDA, do Quadro de Cargos e Funções Públicas dos Servidores do DAE, estabelecido pela Lei N° 2.621/1990. Tal alteração de carga horária não atinge os servidores, ocupantes do cargo de RONDA, da Prefeitura Municipal. O cargo de RONDA, do Quadro de Cargos e Funções Públicas dos Servidores da Prefeitura Municipal, é estabelecido pela Lei N° 2.717/90, que não sofreu alterações.

CONCLUSÃO:

Conclui-se, sinteticamente, que, a solicitação de Redução de Carga Horária, postulada pelo servidor estatutário FERNANDO CEZAR CARNEIRO FIGUEIREDO, através do Processo Administrativo n° 011217/2010, bem como o pedido de reconsideração de seu indeferimento, através do Processo Administrativo N° 001919/2011, NÃO ENCONTRA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, face a inexistência de lei que modifique o horário de trabalho do cargo de Ronda, criado pela Lei N° 2.717/90, sujeito à carga horária semanal de 44 horas.

MANIFESTA-SE, portanto:

- a) pelo acompanhamento do **INDEFERIMENTO** da solicitação, pela Procuradoria Municipal, face as razões supramencionadas;

É o parecer.

Em Sant’Ana do Livramento, 30 de março de 2011.

Adm. **Sandra Helena Curte Reis** – CRA/RS 19.515
Técnico de Controle Interno – Matr. F- 1878
Chefe da UCCI